



PROCESSO TC N.º 16408/21

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade da Concorrência nº 001/2021 e do Contrato PJ nº 022/2021. Encaminhamento. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02080/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16408/21, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 001/2021), objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-087, trecho: Pilões/Entroncamento PB-085 (Serraria), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. Julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 001/2021 e o Contrato PJ 022/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-087, trecho: Pilões/Entroncamento PB-085 (Serraria);
2. Encaminhar os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual;
3. Recomendar à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem, para não mais incidir nas falhas constatadas na instrução da matéria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 16408/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2021 – Contrato PJ 022/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-087, trecho: Pilões/Entroncamento PB-085 (Serraria), no valor estimado de R\$ 8.386.174,85.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência Nº 001/2021, apontando inconsistências, em razão das quais houve citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 14489/22.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria conclui pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2021, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, baseada na seguinte argumentação:

- ✓ A fase externa do procedimento de licitação foi realizada sem a participação dos interessados, sem a permissão de acesso do público, inobservadas as exigências do § 3º do art. 3º e caput do art. 4º, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação não foi processada e julgada em ato público, não houve a assinatura e rubrica de todos os documentos pelos licitantes, contrariando o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 43, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação foi processada e julgada sem a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, exigências no caput do art. 3º da Lei Geral;
- ✓ Restou inobservado o atendimento às regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados à contratação, com ênfase para o inciso IV, § 1º, do art. 8 Lei 12527/11.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade da Concorrência DER nº. 001/2021 ora em apreço e do seu decorrente contrato;
2. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
3. Recomendação à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem, para não mais incidir a eiva constatada no presente feito;
4. Remessa subsequente dos presentes autos à Auditoria, para fins de análise da execução da obra objeto do vertente procedimento licitatório, bem como das correlatas despesas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os tempos de pandemia (COVID 19); considerando a edição da Resolução CE nº 020/2020, que estabelece as alterações necessárias e os procedimentos com relação às licitações suspensas conforme



PROCESSO TC N.º 16408/21

publicadas e não concluídas, antes dos decretos governamentais, que passam a ter continuidade; considerando a disponibilização online das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo não haver irregularidade em relação ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** Julgue regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 001/2021 e o Contrato PJ 022/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-087, trecho: Pilões/Entroncamento PB-085 (Serraria);
- b)** Encaminhe os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual;
- c)** Recomende à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem, para não mais incidir nas falhas constatadas na instrução da matéria.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO